

ARTIGO

Recebido em:
04/02/2015

Aceito em:
10/06/2015

Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, v. 20, n. 43, p. 47-76, mai./ago., 2015. ISSN 1518-2924. DOI: 10.5007/1518-2924.2015v20n43p47

A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação

Ownership of data and privacy in the context of Information Science

José Milagre

Universidade Estadual Paulista
ja.milagre@gmail.com

José Eduardo Santarém Segundo

Universidade de São Paulo
santarem@usp.br

Resumo

Inúmeras são as legislações no Brasil que estão surgindo no escopo de proteger a privacidade dos indivíduos na sociedade da informação, como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. Mas pouco se sabe sobre até que ponto a privacidade é um direito absoluto no tratamento de dados dos usuários. Além disso, dados fornecidos espontaneamente em diversos locais da web estão sob proteção jurídica? Quem são os donos dos dados? Muitas são as dúvidas de empresas de tecnologia e pesquisadores quando a questão envolve a utilização de dados disponibilizados na web por terceiros. No presente artigo, em uma análise exploratória e descritiva, através de revisão bibliográfica, analisa-se o regime jurídico da proteção de dados e informações e avalia-se as principais redes sociais no Brasil e o regime que aplicam aos dados fornecidos por seus usuários, no escopo de contribuir o esclarecimento de controvérsias envolvendo a utilização de dados de terceiros disponíveis na Internet.

Palavras-chave: Marco civil. Privacidade. Propriedade. Dados pessoais.

Abstract

There are numerous laws in Brazil that are emerging in scope to protect the privacy of individuals in the information society, such as the Civil Marco Internet, Law 12,965 / 2014. But little is known if privacy is an absolute right in the treatment of user data. Furthermore, information provided spontaneously in several web sites are under legal protection? Who owns the data? Many are the doubts of technology companies and researchers when the issue involves the use of data published on the web by third parties. In this article, in an exploratory and descriptive analysis, based on literature review, we analyze the legal framework for data and information protection and evaluates the major social networks in Brazil and the rules that apply to data provided by your users, in the scope to contribute clarify controversies involving the use of third-party data available on the Internet.

Keywords: Civil mark. Privacy. Property. Personal data.



v. 20, n. 43, 2015
p. 47-76
ISSN 1518-2924



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

1 INTRODUÇÃO

Vivemos na sociedade da informação, um substituto para o termo “sociedade pós-industrial” (WHERTHEI, 2000, p. 71). Em tal modelo social informação é poder e seu tratamento pode revelar cenários e amparar decisões. Em um mundo conectado, é fundamental o acesso à informação para o pleno desenvolvimento das estratégias de governos, empresas e pessoas.

Quem tem mais informação se destaca nesta sociedade orientada ao conhecimento. Para Carvalho (2001), no que tange à informação corporativa, o processo de tomada de decisão não requer apenas conhecimento das condições internas da empresa, mas do seu ambiente externo e tal processo é melhor desenvolvido se o administrador dispuser de informações confiáveis. A informação assume uma relevância tão vital quanto os recursos humanos, materiais e financeiros. Esta informação é produzida em larga escala no ambiente da Internet.

A organização enquanto fonte de poder, tem que lidar com este novo ambiente e com os métodos de intercomunicação praticados devem seguir o este ritmo de produção e consumo de informação (MALOFF, 1996). De fato, a Internet deve ter seu valor percebido como parte estratégica no processo de posicionamento competitivo e não se tratada como apenas uma “modernidade” (SILVEIRA, 2000, p. 84). Na acepção de Castells (1998) a eficiência do Estado estará diretamente ligada a sua capacidade de processar informação para o processo de decisão. No contexto empresarial não visualizamos diferenças.

Neste contexto, faz-se necessário, de início, estabelecer a distinção entre “dados e informação”.

Dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação (SANTOS, 2000 *apud* OLIVEIRA, 2005).

Já informação está relacionada ao contexto de dados que permitem a representação de fatos, conceitos ou instruções. Em grosso modo, informação é conhecimento produzido como resultado do processamento dos dados. O conhecimento é o objetivo da informação. Para Ilharco (2004), é a filosofia da informação quem pode refletir sobre o que é a informação, quais as

dinâmicas e modos de ser da informação e o que a distingue de outros fenômenos que lhe são associados, como a comunicação, os dados, o conhecimento, a ação e o ser.

Simões (1996, p.1) pensa informação como:

[...]um processo que envolve três momentos. O primeiro, onde temos uma informação potencial, ainda sem valor, porque não está sendo utilizada e que só terá significado diante da noção de futuro que permitirá a construção desse significado. No segundo momento esta informação é selecionada para e pelo usuário, transformando-se em uma informação com valor agregado, ou informação consolidada. É no terceiro momento que a informação se transforma em conhecimento e deixa de ser um fim, para tornar-se um meio. Durante esse processo a informação vai deixando de ser apenas "aquilo que diminui incertezas" ideia defendida por alguns autores - e passa a ser também "aquilo que provoca incertezas", que suscita novas perguntas.

Deste modo, não há tomada de decisão sem conhecimento antecipado eis que tudo é baseado em conhecimento, que advém da informação (GONÇALVES; GOUVEIA; PETINARI, 2008, p. 2). Para Rezende (2003), informação é todo o dado tratado, trabalhado, útil, com valor significativo ou agregado a ele e com um sentido natural e lógico para quem usa a informação.

A somatória de dados, unidos, processados e analisados geram cenários, o que chamamos de informação.

Dantas (1999) ao referenciar a Deputada Cristina Tavares (1987), define informação como um recurso social vital. Do acesso à informação, de seu processamento pelos mais variados meios, de sua distribuição eficiente, depende toda e qualquer decisão de grupos ou instituições sociais nas sociedades.

Segundo Le Coadic (1996, p.5) *"a informação é um significado que é transmitido através das mensagens inscrita por meio de signos"*.

Em tal cenário, o uso de novas tecnologias, muitas delas disponíveis a poucas empresas e países, tem sido fundamental e determinante para a coleta e tratamento massivo de dados, revelando informações que geram poder os que detém estas que denominamos "informações reveladas de informações". Como salienta Silveira (2000, p. 85)

A posse de informações sempre foi elemento determinante do poder, a ser usada em suas várias manifestações, mas cresce a ojeriza a sistemas centrais de controle. A possibilidade de construção de um grande banco de dados com informações dos vários órgãos

governamentais (receita federal, previdência social, fundos sociais e outras) pode representar ganhos de produtividade nas ações de governo, maximizando a alocação dos recursos. Por outro lado, evoca imagens como a do Big Brother, de Orwell, com ideia de um controle quase total sobre os cidadãos.

Segundo Silveira (2000, p. 1987), o que estamos presenciando é um agravamento dos desníveis entre os países, não mais apenas a partir do poderio militar ou econômico, mas sobretudo, diante da detenção de direitos intelectuais sobre tecnologias e da apropriação do conhecimento, por meio do controle do acesso à informação. Estamos diante de um “colonialismo informacional” (THIAM, 1980) ou mesmo do “imperialismo informacional” (MIRANDA, 1977)

Neste raciocínio, a questão a se indagar é a proposta por Barreto (2007, p.30), ao tratar sobre os impactos da tecnologia da informação no tratamento de informações geradoras de poder e na agressão a direitos dos indivíduos:

O limite da tecnologia é quando a inovação criada por ela deixa de trabalhar em benefício do indivíduo e se volta contra ele para lhe causar problemas. As novas tecnologias de informação de tão intensas em inovação produzem medo ao aumentar consideravelmente os poderes do homem; algumas vezes transformando-o em objeto destes poderes. O mundo digital cria facilidades para as atividades cotidianas, atividades de pesquisa e de ensino, mas cria, também, monstros que assombram a nossa segurança e privacidade.

Neste ponto, importa salientar que produzimos milhares de dados e informações diárias sem nos preocuparmos com a propriedade, granularidade e usos futuros destas informações. Nesse ambiente, podemos observar e constatar uma sociedade que a cada dia produz mais informação, mas que não se preocupa em refletir como essa informação está surgindo, se propagando, sendo recebida e usada (REVOREDO; SAMLA, 2011).

Devemos refletir sobre estas questões, pois a partir de tais reflexões poderemos em um futuro resolver problemas em relação a gerenciamento da informação, do seu ciclo de vida, privacidade, propriedade e segurança em geral.

Pode-se hoje conjecturar em informação como produto, ou seja, o produto informacional é a informação tratada, direcionada e transformada em conhecimento estratégico. Quais os direitos sobre estas informações?

Quais os direitos sobre este conhecimento e principalmente, quais os direitos sobre os dados que o conhecimento utilizou para ser formado? Quais as autorizações imprescindíveis para o tratamento de dados que se transformarão em informação estratégica e conseqüentemente em conhecimento?

O presente artigo pretende enfrentar a questão da propriedade ou titularidade dos dados e da informação, bem como do conhecimento produzido a partir dos mesmos, na era (ou é era da informação ou é sociedade da informação, os dois termos juntos não é possível) da informação, revisitando questões envolvendo segurança da informação e privacidade nas atividades de tratamento de dados e informações. Analisa-se igualmente os termos de uso das principais mídias sociais, especificamente *Facebook* e *Twitter*, se descrevem ou não a “propriedade” dos dados. Compreender a proteção aplicável aos dados implica em conhecer previamente a natureza da informação que se pretende analisar, o que é papel da Ciência da Informação. Os desdobramentos desta pesquisa são fundamentais para atividades de manipulação de dados em geral nas mais variadas atividades humanas, governamentais, acadêmicas e empresariais.

2 METODOLOGIA

Trata-se o presente trabalho de explanação oriunda de resultados obtidos envolvendo pesquisa básica, qualitativa, no sentido de se investigar a natureza jurídica dos dados e responder o problema envolvendo a existência ou não de uma possível propriedade dos dados produzidos em mídias sociais. Em uma análise exploratória e descritiva, realiza-se a revisão bibliográfica sobre o tema, bem com analisa-se regulamentos e a legislação Brasileira, Norte Americana e da Europa, em busca de respostas à problemática lançada. Na sequência, analisa-se os direitos aplicáveis às expressões de qualquer natureza feitas em mídias sociais (dados), avaliando-se *Facebook* e *Twitter* de modo a aferir se consideram os dados produzidos pelos usuários de sua propriedade ou não. Ao final, espera-se contribuir com a avanço no esclarecimento dos direitos relativos aos dados produzidos ou relativos a uma pessoa física ou jurídica, coletados ou dispostos nas mídias sociais.

3 OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E O CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Se a informação não está acessível a todos, esta disparidade gera status e valor àqueles que conseguem acessar e processar tal informação. Conforme Sieck (1984, p. 311-327) “*hoje em dia, estes serviços de informação para negócios são, eles próprios, um grande negócio*”.

Vivemos uma era em que se confunde o *BigData*¹ com Natureza. Em um tempo não muito longe tinha-se a ideia de que tudo que estivesse na natureza poderia ser coletado e tratado. Hoje sofremos com a degradação ambiental. O mesmo será com os dados. Nem tudo que está no *Big Data* pode ser coletado e tratado sem autorização e consentimento livre, pois existem direitos incidentes sobre estes dados, e qualquer tratamento impescinde de autorização, de licença, de documentação adequada. A falsa premissa de que “o que está na rede não tem dono” deve ser refletida pelos profissionais da informação, não só em relação a textos e artigos científicos, mas em relação a qualquer manifestação. Um movimento composto por grandes empresas de proteção à privacidade no mundo, *Necessary and Proportionate*, já apregoa a proteção aos metadados e até mesmo a aplicação da proteção jurídica conferida às informações privadas também a determinadas informações consideradas públicas ou que estão em ambiente público, que se tratadas podem revelar novas informações, cenários e hábitos.²

Os Estados Unidos, em um passado recente, pregou o “*free flow of information*” e o “*soft power*” (a capacidade de influenciar indiretamente os interesses de outas nações por meios culturais e ideológicos), e nos mostrou o que deveríamos usar, gerou demanda para novos serviços. Hoje, diariamente despejamos milhares de dados quer espontaneamente, quer

¹Segundo a IBM (2015, p1) Big Data é um termo utilizado para descrever grandes volumes de dados e que ganha cada vez mais relevância à medida que a sociedade e se depara com um aumento sem precedentes no número de informações geradas a cada dia. As dificuldades em armazenar, analisar e utilizar grandes conjuntos de dados têm sido um considerável gargalo para as companhias. As características do Bigdata são: a) volume: geração de um número gigantesco de dados gerados diariamente; b) variedade: dados que vêm de sistemas estruturados e não estruturados; c) velocidade: necessidade de atuação na maioria das vezes em tempo real para lidar com a imensa quantidade de dados.

²<https://en.necessaryandproportionate.org/>

automaticamente a aplicações, provedores de serviços e de conteúdos, em sua grande maioria, sediados em território norte-americano, sem nos darmos conta de que estamos perdendo o controle de nossos próprios dados. Existe um falso inconsciente coletivo de que os dados ora fornecidos nas mais variadas atividades *web* são inofensivos.

Ao conceituar dados, Ilharco (2003, p.63), esclarece que *“a posição que de alguma forma predomina é a que defende que dados são como que informação descontextualizada, e que a informação ganha o seu estatuto quando um indivíduo lhe atribui um particular significado”*.

Porém, as inúmeras iniciativas de significar dados, por meio de algoritmos e do alto poder de processamento tem impactado em direitos dos titulares dos referidos dados. Dados que jamais poderiam se converter em informação com base em interpretação humana, hoje o são, com apoio da tecnologia. Mas, dados e informações são passíveis de serem apropriados? O titular ou gerador dos dados é o seu efetivo dono? Estas respostas não são simples, e só podem ser alcançadas após a análise minuciosa sobre em que cenário e de que informação estamos a tratar, o que passamos a enfrentar.

4 ANÁLISE DO REGIME LEGAL DA PROTEÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES NO BRASIL EM COMPARAÇÃO COM O REGIME DOS ESTADOS UNIDOS E DA UNIÃO EUROPÉIA

A referência à sociedade da informação ganha corpo internacional na década de 1970, já que, em 1977, a IBM orquestra sua primeira propaganda em torno da Sociedade da Informação (MATTELART, 2001). Já em 1980 o Conselho da Europa adotava uma convenção para proteção dos dados pessoais.

Assim, ao profissional da informação é indispensável conhecer os limites legais cabíveis e aplicáveis aos dados que trata, que podem variar de região para região. No que tange a confiabilidade das fontes de informações, esclarecem Gonçalves, Gouveia, Petinari (2008, p. 10) que:

a importância de uma fonte de informação segura é tão relevante quanto qualquer outra atividade de tratamento desta. É imprescindível que o profissional apresente um produto informacional com credibilidade, agilidade e precisão.

Deste modo, chamamos a atenção para a importância de se avaliar a fonte da informação sobretudo no que tange às autorizações necessárias para seu tratamento.

Se para McLuhan (1964) “o meio é a mensagem” na medida em que ele é argumento irrefutável para a aquisição da mesma, ou se o meio é o complemento do sentido do homem, podemos dizer que o avanço tecnológico recria o espaço humano. E se o meio é uma extensão de nós, ele é um direito fundamental. Se a Internet pode ser considerada um direito fundamental (JACKSON, 2011) o que dizer da proteção dados e informações? Avaliemos qual o regime jurídico de proteção aos bancos de dados.

Os Estados Unidos não possuem uma codificação específica para proteção de dados sociais, tendo criado, no entanto, a estrutura “*Safe Harbor*”, para que o país possa se adequar a Diretiva 95/45/EC do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia (MORGADO, 2009, p. 3).

Por sua vez, no que tange ao banco de dados, os mesmos são protegidos pela Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos como compilações, somente se forem selecionados, ou organizados de forma que constituam uma obra original. É preciso se esclarecer que algumas formas de coordenar ou selecionar dados e conteúdos pode não ser considerado obra original. A proteção se aplica somente à compilação, restando a possibilidade de dados serem extraídos de uma base de dados protegida. Já para os bancos de dados não originais (como a organização alfabética de registros por exemplo), a recomendação é que as partes ou os titulares protejam suas bases por meio de contratos (TSYVER, 2015, p. 1).

Para que possamos refletir sobre os dados em redes sociais, vale lembrarmos que de acordo com julgado bem conhecido nos Estados Unidos (FeistPublications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., 499 U.S. 340, 1991), a exemplo, a compilação de dados de lista telefônica representa uma coleção de fatos, compilada sem qualquer criatividade ou originalidade, logo, não gozando da proteção autoral. Porém alguns julgados protegem a compilação de fatos se o criador da base teve “grande esforço” na compilação dos mesmos, proteção esta chamada de “*Sweatofthebrow*” Protection (ENGELFRIET, 2005, p.1).

Já a Europa oferece um regime de proteção bem maior ao banco de dados. Na Europa em vigor está desde 1996 a Diretiva 96/9/EC da União Europeia que protege o banco de dados por um direito específico à propriedade “*sui generis*”, que não está relacionado a outras formas de proteção, como a dos “direito autorais”. Porém tal proteção só se aplica a bancos de dados “não originais”, ou seja, bancos de dados formados sem a atividade intelectual do autor, mas de demandaram investimentos consideráveis na sua formação. Justifica-se tal proteção pela teoria do esforço e do investimento, pouco importando se houve criação do espírito. Neste contexto, um conjunto de informações ou dados livres, ou fatos, compilados, dão ao seu titular tal “propriedade”. O prazo de proteção é de 15 (quinze) anos, contados da conclusão do banco de dados. O titular destas bases tem o direito de impedir a extração e reutilização da totalidade ou parte substancial da base de dados.

Já para os bancos de dados originais, ou seja, que são criativos na seleção ou disposição do conteúdo, que caracterizem uma criação intelectual dos autores, a Convenção de Berna e o acordo “TRIPS da Organização Mundial do Comércio asseguram que os bancos de dados originais gozam da mesma proteção reservada às obras literária, logo, protegidos pelos “Direitos Autorais”. Na Europa, esta proteção “Copyright” expira em 70 (setenta) anos após a morte do autor.

É preciso esclarecer que em ambos os casos, a proteção se aplica apenas ao “arranjo” dos dados, sendo que nenhuma das garantias estende-se aos elementos individuais do banco de dados. Deixa-se claro que tais proteções não abarcam eventual proteção de direitos autorais que se apliquem a algum conteúdo do banco de dados, como por exemplo, um artigo.

Segundo Silveira (2003, p.8)

De acordo com a Diretiva, há proteção de copyright para criação intelectual utilizada na seleção e organização de uma base de dados, e há proteção sui generis para um investimento substancial (recursos humanos e técnicos, em termos de trabalho, dinheiro e esforço) na obtenção, verificação e apresentação do conteúdo de uma base de dados.

Ao contrário da Europa e de forma similar aos Estados Unidos, no Brasil, não há proteção à base de dados por outro direito que não o “direito autoral”. No Brasil, tal como nos Estados Unidos, o desafio está em identificar

se uma compilação é ou não original, ponto que será apreciado em cada caso levado ao judiciário.

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, p. 3-6) cita a palavra “dados” nas seguintes hipóteses:

- a) ao tratar que é inviolável o sigilo da comunicações de dados;*
- b) ao prever que o cidadão tem direito de conhecer informações suas contidas em bancos de dados de entidades governamentais e de caráter público ou para corrigir tais informações.*

Se é inviolável o sigilo das comunicações de dados, logicamente, o objeto da comunicação, “dados”, não deve merecer proteção jurídica menos efetiva. O tratamento de dados denominados “privados” ou “pessoais” se coletados ou expostos indevidamente, podem lesar a privacidade do indivíduo, direito protegido pelo art. 5º inciso X da Constituição Federal: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.* (BRASIL, 1988, p.2)

Mas, como tratar o que é espontaneamente publicado nas redes sociais? Dispõe o Código Civil Brasileiro que:

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou **se se destinarem a fins comerciais.*** (BRASIL, 2002, p.3) (grifos nossos)

De outra ordem é importante ponderar que a Lei de Direitos Autorias (9.610/1998) estabelece que são obras intelectuais, as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Estabelece ainda que os direitos autorais reputam-se para os efeitos legais, bens móveis (BRASIL, 1998, p.3).

Embora a lei reconheça a proteção intelectual aos bancos de dados, põe a salvo a proteção intelectual do conteúdo em si (se considerado obra intelectual). Tanto é verdade que nos termos do art. 29 da Legislação Autoral:

Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em

A lei de Direitos Autorais Brasileira, neste contexto, não trata da questão envolvendo a proibição de tratamento de dados pessoais, protegendo somente os eventuais direitos autorais de conteúdos inseridos em compilações. Bem diferente da Diretiva Europeia 95/46/CE que estabelece em seu art. 7º. a necessidade de consentimento para tratamento de dados pessoais (EUROPA, 1995, p.7).

Logo, em nossa investigação, concluímos que dados ou informações podem se constituir em pessoais ou obras intelectuais (se revelarem uma expressão criativa). Um exemplo são os projetos científicos que são considerados obras intelectuais: os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. Os artigos, as poesias, as imagens, os esquemas gráficos, as formulas, etc. É preciso atividade inventiva e originalidade para que um conjunto de dados expressados possam ser considerados obras intelectuais.

Sendo estes dados considerados obra intelectual literária, cabe ao seu titular o direito, dentre outros, de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

No que diz respeito ao titular dos direitos sobre uma base de dados, este terá o direito exclusivo, nos termos do art. 87 da Lei de Direitos Autorais, de autorizar ou proibir:

*I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público; IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.*(BRASIL, 1998, p. 14)

Sob a ótica da legislação consumerista, nos termos do art. 43 da Lei 8078/1990, tem-se que o consumidor terá sempre acesso às informações existentes em fichas, registros e dados **pessoais e de consumo arquivados sobre ele**, bem como suas respectivas fontes. Tais bancos de dados não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, sendo que a Lei prevê como crime:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa. (BRASIL, 1990, p.16)

Como constatado, dados (que revelem-se em uma obra intelectual) são passíveis de terem proprietário, assim como bancos de dados. Seus titulares podem proibir que os registros integrem referidas bases de dados, podem exigir o direito de retificação e principalmente, podem, sempre que entenderem por bem, solicitarem acesso a todas as informações constantes nas bases de dados. Já a proteção ao conjunto de dados sem relevância intelectual, mas pessoais, é absolutamente fragilizada no Brasil, não prevista na Lei de Direitos Autorais e com proteção específica a dados do “consumidor”, não havendo proteção a uma pessoa natural que não esteja na condição narrada.³

Deve-se destacar que não é porque os dados são publicados em mídias sociais e murais que são de domínio público, pois segundo a lei brasileira, pertencem ao domínio público as obras as quais decorreu o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, as de autores falecidos e as de autor desconhecido. Assim, notas, artigos, imagens ou criações com originalidade podem ser consideradas obras intelectuais. Vianna (2005), chega a afirmar que as comunidades nas redes sociais são obras coletivas, podendo os moderadores se considerarem coordenadores de tais obras. Hoje, poderíamos dizer que a criação intelectual original de um grupo em uma mídia social é passível de proteção autoral, inclusive coletiva.

Por outro lado, discordamos do autor citado quando afirma que os moderadores ou administradores de comunidades poderiam ser considerados autores ou coordenadores das obras intelectuais. Não existe, via de regra, esforço na organização, compilação e representação do conhecimento em tais grupos, sendo que a própria mídia social já oferece o recurso de criação de grupos, sendo que a partir de criado, o conteúdo se

³No Brasil já se discute o Anteprojeto de proteção de dados pessoais, que pretende por fim a lacuna identificada nesta pesquisa. Site: <http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/>

desenvolve por meio de uma construção coletiva. Ao administrador não é fornecido meios de organizar diferentemente o conteúdo produzido.

De outra ordem, se exportar os dados do grupo e constituir uma base de dados com novas formas de acesso, representação e classificação das informações, poderá o responsável ser considerado titular do banco de dados. Porém outras pessoas poderão também exportar dados e desenvolver novas formas de compilação. De se destacar que a grande maioria das informações dispostas em grupos representam compartilhamentos, fotos, dúvidas, fatos, frases e esclarecimentos, via de regra, não protegidos pelo direito autoral no Brasil.

Por fim, considerando que os direitos autorais são considerados para todos os fins bens móveis, cabe destacar o disposto no Código Civil Brasileiro, no que tange à propriedade

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. (BRASIL, 2002, p. 111)

Deste modo, de acordo com a natureza dos dados, que deverá ser refletida por profissionais da Ciência da Informação em cada projeto desta natureza, poderá ou não o titular dos dados requerer ou impedir que terceiros tratem ou utilizem tais informações.

Dados no Brasil estariam, resultado de nossa pesquisa, situados em duas óticas de proteção:

- a) Dados pessoais em relações de consumo: Proteção pelo direito à privacidade nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- b) Dados que em sua expressão revelam-se obra intelectual: Proteção pelo direito autoral (Onde aplica-se no que couber o direito de propriedade em relação aos bens móveis);
- c) Dados pessoais tratados fora da relação de consumo: Lacuna legislativa. Em desenvolvimento no Brasil o Anteprojeto de proteção de dados pessoais, que ainda não é sequer um projeto de Lei. O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, traz algumas disposições relativas ao tema.

d) Demais dados produzidos ou gerados na rede (frases⁴, fatos, estados, dúvidas, sugestões, reclamações, sentimentos, etc.): Sem proteção legislativa, embora uma compilação destes fatos poderá vir a ter proteção autoral, se a organização ou disposição for original. (É neste ponto que se assenta a possibilidade de tratamento de alguns dados nas mídias sociais) Não existe no Brasil a proteção a bancos de dados não originais, como existente na Europa. Com efeito, Silveira (2003, p.3) esclarece que *“Ficou clara a distinção entre coleta de dados (ou fatos) e os dados (ou fatos) em si. E que, embora uma base de dados – como uma coleção de informações – possa não estar em domínio público, os fatos ali contidos estão”*.

5 ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, traz importantes disposições que merecem reflexões dos profissionais da computação, direito e principalmente da Ciência da Informação, pois infere que os dados têm dono, não só os pessoais, mas o que dizem respeito aos registros de conexão na Internet e de acesso a aplicações.

Um dos direitos estampados na legislação é garantia do usuário do não fornecimento a terceiros de *“seus dados pessoais”*(sic), inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Ou seja, o Marco Civil da Internet, passa a suprir a lacuna existente envolvendo a proteção aos dados pessoais. Pelo Marco Civil, não só dados pessoais pertencem ao usuário, mas os registros de suas entradas e saídas na Internet e principalmente, o registro do que faz na rede, em aplicações, redes sociais e serviços. No entanto, o consentimento poderá fazer com que tais dados possam ser cedidos a terceiros. Como, quando e em quais moldes deve ser este consentimento, é papel da Ciência da Informação dizer. Embora pertencentes ao usuário, é sabido que comumente este autoriza utilização por terceiros de dados pessoais para usufruir de determinadas facilidades da

⁴ Importante destacar, no entanto, que algumas frases podem-se constituir em expressões marcárias, protegidas pelo direito de propriedade industrial, nos termos da Lei 9.279/1996.

Internet. Em alguns casos ainda, como veremos, a obrigação de coleta dos dados é dever legal

A Lei 12.965/2014 também estabelece que todo o usuário deve ter informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Uma novidade trazida pelo Marco Civil é o *direito de exclusão*, que assegura ao usuário exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Os dados de conexão a Internet deverão ser guardados pelos provedores de acesso, pelo Marco Civil da Internet, pelo prazo de 1 (um ano). Já os dados de acesso às aplicações, guardados pelos provedores de serviços e aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses. Não se tem garantias de que internamente esta informação não continue custodiada em bancos de dados paralelos ou de forma desindexada. Assim, tem-se que os dados de acesso a aplicações e de conexão são de propriedade do usuário (equiparados a dados pessoais), mas, gerado automático pelos sistemas, relativos às atividades dos mesmos e custodiados por terceiro (provedor), este que tem o dever de preservá-los se resultar de obrigação legal.

Questão que merece destaque é a definição do que seriam os “dados pessoais”. O Marco Civil da Internet carece de regulamentação ou explicações. Segundo Falqueto (2011, p.1):

“São tidos como dados pessoais todas as informações, qualquer que seja seu suporte, incluindo som e imagem, referentes a um indivíduo. Entre eles há os sensíveis, entendidos como os que possam possibilitar a discriminação dos seus titulares. O Brasil não tem legislação que defina dados pessoais sensíveis. Embora Constituição Federal garanta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, citando-os como direitos fundamentais e sendo auto-aplicáveis, muitos defendem a criação de leis específicas que protejam os dados pessoais. Entretanto

muitos juristas têm resistido em definir como sensíveis, por si mesmas, certas informações pessoais, sem considerar a forma de tratamento dada, desde a coleta, utilização, publicidade dada, etc. A União Europeia adota diretivas para o tratamento de dados pessoais a serem obedecidas pelos países membros e põe como sensíveis os do elenco: “Convicção filosófica ou política, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, vida sexual e dados genéticos” (N. 1 do Art. 7o. Da Lei de Proteção de Dados, portuguesa).

Não se tem na doutrina uma definição consensual da abrangência do termo “dados pessoais”. Um discussão que acende a questão diz respeito ao número IP (Internet Protocol). Poderíamos considerar um número Internet Protocol um dado pessoal? Já se entendeu que um IP, isoladamente não é dado pessoal, pois está focado em um computador e não em um indivíduo⁵ Este raciocínio foi utilizado pelo Comissário de Privacidade de Hong Kong. Já nas mãos de um provedor de acesso, um IP torna-se dado pessoal, pois pode ser combinado com dados cadastrais. Em recente julgamento, em 24 de setembro de 2011, no entanto, O Tribunal e Justiça da União Européia entendeu que endereços IPs são dados pessoais e sistemas de filtragem por IP podem infringir direitos fundamentais dos clientes dos provedores, especificamente, o direito a proteção a tais dados. (BAEL; BELLIS, 2012)

Ao profissional de informação resta arquitetar todas estas questões, de modo a conceber e desenhar qual o tratamento adequado aos dados pessoais eventualmente coletados ou fornecidos por usuários na Internet. Uma “taxonomia” ou “ontologia” em relação a privacidade e grau de proteção a determinados dados é tema a se evoluir.

6 A QUESTÃO PROPRIEDADE DOS FATOS, FRASES E DAS EXPRESSÕES HUMANAS

Nos Estados Unidos os bancos de dados só são protegidos pelo direito autoral se forem caracterizados “compilações” um trabalho resultante um esforço autoral. Esta seleção de dados deve conter alguma “atividade criativa”. Por exemplo uma lista *top ten* de pessoas famosas pode ser protegido pelos direitos autorais por causa da natureza autoral da seleção. Os

⁵<http://www.out-law.com/page-8060>

nomes individuais não são protegidos, e qualquer um pode copiar o nome da lista, mas não pode copiar a lista toda (ENGELFRIET, 2005).

Segundo Engelfriet (2005, p. 1)

Quando Motorola transmitia estatísticas "ao vivo" em jogos de basquete para paggers enquanto o jogo estava em andamento, a NBA começou com uma ação alegando que esta violara os direitos autorais da NBA aos resultados de jogos e outras estatísticas, bem como os seus direitos de propriedade sobre os jogos e seus direitos exclusivos para transmitir os jogos. O 2º Tribunal decidiu que os jogos de basquete, e eventos esportivos semelhantes, não são "obras originais de autoria" a direitos de autor, e assim as pontuações para jogos de basquete não são protegidas por direitos de autor.

Assim, a propriedade de fatos foi rechaçada pelo Tribunal em questão. Como se verifica, para que haja propriedade intelectual é necessário que haja "criação do espírito" em uma "obra original". Algumas expressões humanas não são dotadas de "criatividade", logo, em domínio público (LE MOS, 1999, p.1). Como salienta o autor em comentário:

A União Européia adotou em 1996 uma diretiva criando um direito "sui generis", destinado a proteger os assim chamados bancos de dados. Por este novo direito, tudo aquilo que é inserido em um banco dados, mesmo que seja parte do bem comum, passa a ser de propriedade do criador do banco de dados. O único requisito é que tenha havido investimento "substancial.

O autor critica tal norma ao dispor que arrisca-se tudo o que é livre a ter dono. Deve-se destacar outrossim que o direito intelectual brasileiro deixa claro que a proteção ao Banco de Dados não envolve os dados em si mesmo. Assim, segundo Lemos (1999, p.2): *"Por isto, não decorre da inclusão em uma base de dados o surgimento de nenhum direito de propriedade extravagante. Se os dados são livres antes da inclusão, assim continuam depois."*

Karla Keunecke (2002, p.3) ao explicar o conceito de base de dados esclarece que:

Manoel J. Pereira dos Santos, ao citar Michel Vivant, aduz que as bases de dados são mais do que uma simples compilação: constituem uma estrutura orgânica, que vale pela sua arquitetura, mas também por sua funcionalidade e por seu conteúdo. E, neste sentido, poder-se-ia até indagar se a base de dados não constituiria um novo tipo de obra, distinto daquele que foi assimilado.

Assim, uma compilação envolvendo postagens, estados e fatos poderia ser protegida por direitos autorais se for dotada de suficiente originalidade. O mesmo é válido para a criação intelectual em um grupo ou comunidade

virtual. Já as expressões e frases isoladas, que representam estados, situações ou fatos não seriam passíveis de registro e proteção autoral, se isoladas e sem o mínimo de distinção e originalidade. Por outro lado, podem revelar informações pessoais que não podem ser tratadas por terceiros sem autorização. Com base em nossas investigações desta pesquisa, apresentamos o seguinte quadro para a fácil compreensão do tema:

Quadro 1. A propriedade dos dados.

Natureza dos dados	Proprietário	Podem integrar base de dados?	Direito relativo
Dados pessoais e de consumo	Titular	Exige consentimento	Direito ao Consumidor à privacidade
Dados que reflitam criação autoral	Autor	Exige consentimento	Direito Autoral
Dados envolvendo expressões, frases, emoções, ideias, pensamentos, estados e atividades		Não exige consentimento, se não constituir uma criação intelectual.	Não é claro
Dados de conexão e de acesso a aplicações	Segundo o Marco Civil (Art. 7º, VII) são dados pessoais. O proprietário é o usuário.	Não exige consentimento por ser obrigação legal no Brasil	Direito à Privacidade
Dados envolvendo expressões, ideias, pensamentos, estados, atividades, que tratados, revelem informações privadas ou que foram postados em redes privadas ou para grupos específicos	Titular	Exige consentimento	Direito à Privacidade

Fonte: Elaboração própria.

Trata-se de uma proposta de classificação da propriedade dos dados de acordo com a natureza dos mesmos e que apresenta o direito

correspondente aplicável. Percebe-se que maior dificuldade existe na classificação dos dados envolvendo expressões, ideias, pensamentos, estados e atividades. Embora aparentemente não possuam proprietários, não se pode negar corrente que admite devam ser protegidos pelo direito à privacidade, sob o fundamento de que a tecnologia proporciona tratamentos que podem revelar informações privadas a partir de dados aparentemente públicos e fora de contexto. Diante de tal zona cinzenta, buscamos observar como as principais redes sociais no Brasil tratam a questão.

7 ANÁLISES DOS TERMOS DE USOS DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS E CONFORMIDADE

Nesta análise, buscou-se pontos específicos nos termos de uso das redes sociais abaixo arroladas, de modo a identificar menções a titularidade e propriedade dos dados gerados por seus usuários.

7.1 Facebook

O Facebook tem uma política de privacidade específica⁶ que trata as informações do usuário como sendo “suas informações” (sic), porém delimita que estas envolvem apenas as informações solicitadas quando o usuário se inscreve no site e informações que opta por compartilhar. Aqui os termos deixam claro que informações que o usuário optou por compartilhar publicamente poderão ser usadas por qualquer terceiro que usar as interfaces da rede social. Outras informações postadas pelo usuário não lhe darão o direito de definir o público alvo, como em casos de comentários, por exemplo, o que torna a informação pública.

A política é clara ao descrever a “propriedade das informações” (embora se altere com relativa frequência), vejamos:

Embora você esteja nos permitindo usar as informações que recebemos sobre você, você sempre será o proprietário de todas as suas informações. Sua confiança é importante para nós, e é por isso que não compartilhamos informações sobre você com outros a menos que tenhamos:

- *recebido sua permissão;*
- *notificado você, informando-o nesta política, por exemplo; ou*

⁶<https://www.facebook.com/about/privacy/your-info>

- *removido seu nome e outras informações de identificação pessoal do site. Obviamente, para informações que outros compartilham sobre você, eles controlam como elas são compartilhadas* (FACEBOOK, 2014, p. 3)

Assim, reconhece a “propriedade de todas as informações” o que deduzimos se estenda aos metadados. Porém, o usuário ao acessar e usar a rede social poderá utilizar tais dados. Dispõe também a rede social, em configurações de privacidade, de recurso onde permite ao usuário “*gerenciar sua privacidade*”⁷:

Figura 1. Opção para configuração da privacidade do que é postado no Facebook.



Fonte: ¹<<https://www.facebook.com/settings?tab=privacy§ion=composer&view>>.

Já quanto às ideias e fatos, os termos de uso do Facebook confirmam nossa hipótese, de que não são protegidas pelo direito autoral em muitos países⁸, ao apresentar o entendimento do Departamento de Direitos Autorias dos EUA, vejamos:

Sob a legislação da maioria dos países, direitos autorais são os direitos que protegem trabalhos de autoria original, como livros, músicas, filmes e materiais artísticos. Na maioria dos países, os direitos autorais não protegem fatos, ideias, sistemas ou métodos de

⁷<https://www.facebook.com/settings?tab=privacy§ion=composer&view>

⁸<https://www.facebook.com/help/249141925204375/>

operação. Alguns deles podem ser protegidos por outros direitos. Geralmente, os direitos autorais não protegem fatos e ideias, mas podem proteger as palavras ou imagens originais que expressam essa ideia.

No entanto, os direitos autorais não protegem todas as expressões. Conforme explicado pelo Departamento de Direitos Autorais dos EUA, "os direitos autorais não protegem nomes, títulos, slogans nem frases curtas. Em alguns casos, eles podem ser protegidos por marcas comerciais (FACEBOOK, 2015, p. 1).

7.2 Twitter

O Twitter, em sua política de privacidade⁹ ao tratar de toda a natureza de dados postada pelos usuários, refere-se ao termo “suas informações” (sic). A rede social informa que até mesmos os tweets se tornados públicos, poderão ser objeto de coleta de outras aplicações e parceiros. Assim reconhece que os tweets são do usuário, mas este consente com tal utilização. Dizer que “são” do usuário não significa que o direito autoral se aplique a tweets, eis que como visto, só protege obras com originalidade, o que é difícil de ocorrer em 128 caracteres. A política esclarece que os tweets são públicos até o momento da exclusão. Porém se antes da exclusão, empresas coletaram e armazenaram em outros bancos de dados, esta coleta foi legítima. Quando trata da questão envolvendo a transferência do negócio, o Twitter prevê que as informações do usuário poderão ser vendidas como parte da transação. A ferramenta dispõe, nas configurações de privacidade¹⁰, de uma opção denominada *TweetPrivacy*, o usuário pode tornar seus tweets privados, logo, gerenciando a privacidade do que posta:

⁹<https://twitter.com/privacy>

¹⁰<https://twitter.com/settings/security>

Figura 2. Recursos para aumento de privacidade de Tweets.

Privacy

Photo tagging

- Allow anyone to tag me in photos
- Only allow people I follow to tag me in photos
- Do not allow anyone to tag me in photos

Tweet privacy

Protect my Tweets

If selected, only those you approve will receive your Tweets. Your future Tweets will not be available publicly. Tweets posted previously may still be publicly visible in some places. [Learn more.](#)

Fonte: <<https://twitter.com/settings/security>>.

Assim o usuário pode aumentar sua expectativa de privacidade em relação ao conteúdo que posta. Ao tornar seus tweets privados, o usuário, se violado em seus dados, estaria sob a proteção do direito à privacidade. A ferramenta ao fornecer tal recurso aos usuários gera uma expectativa de privacidade que deve ser alcançada. A política não explícita se a postagem pública implica em cessão dos direitos sobre o conteúdo, embora tenhamos confirmado nossa hipótese, no sentido de que expressões públicas poderão ser utilizadas por aplicações e bancos de dados, se não caracterizarem obra intelectual.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisadas as principais legislações da Europa, Estados Unidos e do Brasil a respeito do tema, bem como a escassa doutrina e referencial teórico que existente sobre a problemática, foi identificado que dados no Brasil podem ser protegidos pela via do direito autoral ou se forem pessoais ou aplicada expectativa de privacidade sobre os mesmos, pelo direito à privacidade, com disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet. A proteção deverá ser avaliada em cada caso concreto. Aos dados que constituírem em obras intelectuais, aplica-se no que couber, o direito a propriedade de bens móveis. Foi constatado que alguns dados, sem atividade inventiva e não privados, revelando-se dados públicos,

não possuem proteção jurídica, podendo ser utilizados por aplicações que utilizam as APIs (*Application Programming Interfaces*) das mídias sociais. Porém, em determinados momentos, considerando o volume e as técnicas de processamento, poderão demandar proteção relativas a dados privados ou pessoais, pois o tratamento de grandes volumes de frases, ideias e expressões, a princípio não protegidas, pode revelar informações relativas à privacidade do indivíduo, como informações de caráter pessoal. O indivíduo deve ter o direito de não permitir o tratamento dos dados que gera nas redes, porém este é o ponto nevrálgico pois se os dados não são privados nem criações autorais, em tese, nada impediria de serem coletados e tratados na geração de novas informações subjacentes, que muito pode revelar sobre uma pessoa.

Foi constatado que o Marco Civil da Internet, vindo a suprir uma lacuna que até então existia no direito brasileiro, protege dados pessoais e também metadados relativos ao usuário (especificamente, registros de conexão e registros de acesso a aplicação), mas é omissivo em determinados pontos, como se o direito de exclusão estaria abrangendo os metadados coletados por provedores, excluídos aqueles que tem dever legal de custodiar.

Identificamos que não existe um conceito claro sobre a abrangência de dados pessoais e que a questão é objeto de entendimentos contraditórios em todo o mundo. Igualmente, praticamente nula na base literária considerações sobre a proteção, a propriedade e o direito de controlar postagens, estados, sentimentos e fatos que se disponibiliza em redes sociais. Identificado, porém, que na maioria dos regulamentos autorais do mundo, tais manifestações, que podem estar encartadas em *tweets e posts*, não gozam de proteção jurídica autoral, se não se revestirem em obra original. Quanto à proteção jurídica da “privacidade”, tudo dependerá da natureza da informação publicada, meio em que foi publicada e controles aplicados pelo emissor à mesma informação. No que diz respeito à organização de grupos e comunidades, dependendo da situação, podem constituir em compilação, logo, passíveis de proteção pelo direito autoral. Nestes casos, deverá ser avaliado se a compilação resultou de esforço dos administradores ou não.

No entanto é preciso o alerta: uma compilação não é protegida por direito autoral brasileiro somente pelo fato de ser compilação. É preciso que seus fatos e dados sejam organizados de tal modo que a obra constitua uma autoria original. O simples arranjo alfabético de dados não é original. Vimos que a Europa protege os bancos de dados não originais, se houve esforço em sua compilação, pelo direito "*sui generis*".

Analisados os termos de *Facebook* e *Twitter* no que diz respeito especificamente à titularidade dos dados, identificamos que estas mídias reconhecem ao usuário a titularidade dos dados pessoais e metadados, porém com o consentimento do usuário, que decorre da aceitação em utilizar os serviços, ocorre uma autorização para uso e tratamento de tais dados.

A Lei Brasileira, tal como a Norte-Americana, não estende a proteção do Banco de Dados aos dados subjacentes. Ou seja, se não passíveis de registro ou proteção intelectual, diga-se, dados públicos são de livre uso (com a ressalva de que o processamento possa revelar informações privadas). Entretanto, se são dados pessoais ou privados (RG, CPF, dados de preferência sexual, religiosa ou política, processos em segredo de justiça, etc.) ou protegidos pelo Direito Autoral (artigos, sons, imagens), compreendemos que seu titular pode impedir que o dado integre bases de dados ou que sejam utilizados de maneiras distintas, podendo inclusive requerer sua exclusão.

Como pode-se concluir, poucas são as empresas que estão em conformidade com o Marco Civil da Internet no que tange às autorizações para tratamento de dados de terceiros. Mais que isso, temos muitas companhias se apossando de informações até então consideradas públicas. Como bem salientou Lemos (1999, p. 2) e que esclarece a inquietação que motivou este trabalho científico: "Nestes momentos, o que está em jogo é o patrimônio de informações comuns e livres, em oposição a um futuro em que toda informação tem dono. Se o ar tivesse dono, a vida humana seria uma penúria. Se toda a informação tivesse dono, também."

Tal celeuma torna instigante a atividade da ciência da informação, pois coletar dados desestruturados e em mídias obsoletas e organizá-los,

representando-os em modo original, pode garantir a autoria da base de dados. (TYSVER, 2013, p. 2)¹¹

Como visto, a Europa adota o sistema *sui generis*, que protege bancos de dados sem originalidade e criatividade suficiente. Por sua vez, nos Estados Unidos, país sede das principais redes sociais, ainda deve-se avaliar a criatividade do banco de dados, para que ele tenha proteção autoral. O simples esforço em agrupar dados, feito por redes sociais usadas em massa por brasileiros, dará às redes propriedade dos dados subjacentes. Este tema precisa ser refletido pela Ciência da Informação que deve ser consultada em qualquer projeto que manipule dados e informações geradas por terceiros na Internet. Como salienta PAIVA (2000, p. 8):

Nota-se a que há uma preocupação global em proteger as bases de dados, mas por outro lado, de que isso não represente atraso e concentração de informações e, conseqüentemente, dinheiro na mão de poucos. Os países mais desenvolvidos aqueles que detêm a grande fatia da produção de riqueza, hoje, representada pelo monopólio de tecnologia e conhecimento, trataram dessa questão, naturalmente, mais cedo que países os países mais pobres.

Mais, se os dados subjacentes a dados públicos podem revelar informações pessoais ou protegidas, teríamos o controle sobre estes dados? É preciso refletir sobre qual a quantidade de dados públicos suficiente para se aparecer uma informação privada ou como usar adequadamente estes dados. Estudos sobre Taxonomia da Privacidade (SLOVE, 2006) e técnicas de anonimização podem apontar para um horizonte onde poder-se-á fazer uso dados pessoais e ao mesmo tempo não ferir direitos e garantias fundamentais.

Caberá ao Profissional da Ciência da Informação atuar neste processo, de forma indispensável, compreender a natureza dos dados que manipula, identificando o regime de proteção cabível e arquitetando com originalidade

¹¹Um exemplo da importância dos contratos de banco de dados podem ser encontrados no caso de ProCD, Incorporated v. Matthew Zeidenberg e Montanha Web Services Silken, Inc. Neste caso, o tribunal foi confrontado com uma situação em que um usuário final de um CD-ROM banco de dados de telefone extraída uma grande parte da base de dados e disponibilizado através da Internet em sua página web. O banco de dados, neste caso, era quase idêntico ao tipo de dados no caso Feist - nomes, endereços e números de telefone. O tribunal de primeira instância rejeitou todos os pedidos de direitos de autor e descobriu que a licença shrinkwrap que controlava o direito do usuário final para usar os dados foi tanto inexecutável (como uma licença de envoltório do psiquiatra) e precedidos pela Lei de Direitos Autorais. Como resultado, não houve alívio disponível para o criador do banco de dados de telefone e o usuário final foi livre para extrair os dados e utilizá-lo como bem entendesse.

e em conformidade soluções de coleta e tratamento de dados. Pois dependerá desta habilidade, inerente à disciplina, a aplicação, a viabilidade e a redução de riscos de negócios envolvendo ou que manipulem dados na era da informação. Com os resultados desta pesquisa, esperamos contribuir com este entendimento e aclarar as questões envolvendo a “propriedade” de dados, muitas vezes gerados em grandes volumes graças as novas tecnologias. Os resultados também apontam que identificar a natureza dos dados é primeiro passo para se apurar a proteção existente sobre os mesmos. Neste processo, o profissional da informação é indispensável. A presente pesquisa permanece em andamento e espera-se que possa cooperar para as reflexões a se derivarem e no desenvolvimento de avanços acerca do tema, no escopo de fornecer um parâmetro para tratamento das diversas naturezas de dados dispostos nas redes sociais, que não fira os direitos de seus titulares. Como trabalhos futuros, pretendemos implementar uma proposta de aplicação que processando um *data-set* de dados em redes sociais, possa apurar a natureza dos dados sendo gerados, de forma automatizada, logo, sinalizando os direitos aplicáveis sobre os mesmos e o grau de proteção necessário.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Aldo de Albuquerque. Uma história da Ciência da Informação. In: TOUTAIN, Lígia Maria Batista Brandão. **Para entender a Ciência da Informação**. Salvador, EDUFBA, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/145/1/Para%20entender%20a%20ciencia%20da%20informacao.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.
- BELLIS, Van Bael. European Union: ECJ confirms that IP address are personal data. Disponível em: <<http://www.mondaq.com/x/162538/Copyright/ECJ+Confirms+That+IP+Addresses+Are+Personal+Data>> Acesso em: 13 dez. 2014.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Poder Executivo, Brasília, DF, nov., 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, nov., 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, nov., 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 16 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.737/2012, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, nov., 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 16 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, abr., 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 16 jun. 2014.

CAPURRO, Rafael. Espistemologia y Ciencia de La Informacion. Disponível em: <<http://www.capurro.de/enancib.html>>. Acesso em: 08 mar. 2010.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. Annual Review of information Science and Technology. Blaise Cronin. v. 37, cap. 8, p. 343-411, 2003.

CARVALHO, E. L. **Informação orgânica**: recurso estratégico para tomada de decisão pelos membros do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Londrina. 2001. 93f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, São Paulo 2001.

ENGELFRIET, Arnoud. Database protection in the USA. Disponível em: <<http://www.iusmentis.com/databases/us/>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

EUR-LEX. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0046>> Acesso em: 14 Jul 2015

FALQUETO, Jovelino. Dados pessoais sensíveis. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dados-pessoais-sensiveis>> Acesso em: 13 dez 2014.

FIGUEIREDO, N. M. de. Paradigmas modernos da ciência da informação: em usuários, coleções, referência e informação. São Paulo: Polis; APB, 1999.

GROSSMANN, Luiz Osvaldo. Donos dos dados travam estratégia do governo para big data. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=37411&post%252525252525Fdata=&sid=97-.VHKqU4fF-U4>> Acesso em: 13 dez. 2014

HEYLIGHEN, Francis. Conceptions of a Global Brain: An Historical Review. Disponível em: <<http://pespmc1.vub.ac.be/Papers/GB-Conceptions-Rodrigue.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2014

IBM. O que é Big Data. Disponível em: <http://www.ibm.com/midmarket/br/pt/infografico_bigdata.html> Acesso em: 14 jul. 2015

ILHARCO, Fernando. Filosofia da Informação: alguns problemas fundadores. In: III SOPCOM, VI LUSOCOM e II IBÉRICO, v. 2, 2004.

ILHARCO, Fernando. Filosofia da Informação. Uma introdução à informação como fundação da acção, de comunicação e da decisão. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003.

JACKSON, Nicholas. United Nations declares Internet access a basic human right. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/technology/archive/2011/06/united-nations-declares-internet-access-a-basic-human-right/239911/>> Acesso em: 12 dez. 2014.

KEUNECKE, Karla. Das bases de dados – proteção jurídica no âmbito da propriedade intelectual. Disponível em: <http://ld2.ldsoft.com.br/portal_webseek/detalhe_assuntos.asp?gint_assunto=10&gint_materia=335&gint_pagina=13&gint_pagina_pesquisa=28>. Acesso em: 14. jul. 2015

LE COADIC, Yves-François. A ciência da informação. Brasília: Briquet de Lemos, 1996.

LEE, Tim Bernes; HENDLER, James; LASSILA, Ora. The semantic web: s new form of web content that is meaningful to computers will unleash a revolution of new possibilities. 2001. Disponível em: <http://www-sop.inria.fr/acacia/cours/essi2006/Scientific_American_Feature_Article_The_Semantic_Web_May_2001.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2014.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEMOS, Ronaldo. Quem é dono da informação na Internet? Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4159-4153-1-PB.htm>>. Acesso em: 12. Dez 2014.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: para uma antropologia do ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

McLUHAN, Marshall. **Understanding Media**. São Paulo: Pensamento; Cultrix, 1964.

MARCO CIVIL DA INTERNET – Seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>> Acesso em: 30 jul. 2014.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2001.

MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da Internet**: Aprofundando nas entrelinhas e entraves da constituição da Internet brasileira. Disponível em: <<http://josemilagre.com.br/blog/wp-content/uploads/2011/10/Artigo-Marco-Civil-da-Internet-Aprofundando-nas-Entrelinhahs-Jose-Milagre-23-11-2012.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2014

MORESI, E. A. D. Delineando o valor do sistema de informação de uma organização. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 14-24, jan./abr. 2000.

MORGADO, Laerte Ferreira. O cenário internacional de proteção de dados pessoais. Necessitamos de um Código Brasileiro? Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6336> Acesso em: 15 jul. 2015

MORIN, Edgar. **O conhecimento do conhecimento**: o método. Rio Grande do Sul: Sulina, 1999.

OTLET, Paul. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paul_Otlet> Acesso em: 12 dez. 2014.

PAIVA, Arthur Farache de. Proteção jurídica dos bancos de dados. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/24614-24616-1-PB.htm>>. Acesso em: 13 dez 2014.

REVOREDO, Túlio; SAMLA, Fernanda. Filosofia da informação: conceitos e abordagens no âmbito social. Disponível em: <http://rabci.org/rabci/sites/default/files/FILOSOFIA_DA_INFORMAÇÃO_conceitos_e_abordagens_no_âmbito_social.pdf> Acesso em: 12. Dez. 2014

RUBEL, Alan; BIAVA, Ryan. A framework for analyzing and comparing privacy states. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/asi.21610/abstract>> Acesso em: 12 dez. 2014

SANTOS, Manoel Pereira dos. **Considerações iniciais sobre a proteção jurídica das bases de dados**. São Paulo: Edipro, 2000.

SIECK, S. K. Business information system and databases. In WILLIAMS, M. E. (Ed.) Annual Review of Information Science and Technology. White Plains, N.J.: **Knowledge Industry Publications for the American Society of Information Science**, 1984, v. 19, p. 311-327.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVEIRA, Clóvis. Bancos de dados originais e não-originais. Disponível em:<http://www.interpatents.com.br/pdfs/csilveira_bancos_dados.pdf> Acesso em: 14 jul. 2015.

SILVEIRA, Henrique F.R. Um estudo do poder na sociedade da informação. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a08v29n3.pdf?>> Acesso em: 14 jun. 2015.

SIMÕES, Adriana Machado. O processo de produção e distribuição de informação enquanto conhecimento: Algumas reflexões. Disponível em:<http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/08/pdf_18c55ad8fa_0011624.pdf> Acesso em: 14. jun. 2015.

SLOVE, Daniel. J. A taxonomy of privacy. Disponível em:<<http://www.jstor.org/stable/40041279>> Acesso em 15 dez. 2014.

TYSVER, Daniel A. Database legal protection. Disponível em:<<http://www.bitlaw.com/copyright/database.html>> Acesso em: 12. dez 2014.

US Copyright Office. Report on legal protection for databases. Disponível em:<<http://www.copyright.gov/reports/dbase.html>> Acesso em: 12 dez. 2014.

WERTHEI, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

WAL, Thomas Vander. Folksonomy coinage and definition. Disponível em:<<http://vanderwal.net/folksonomy.html>> Acesso em: 30 mar. 2014.

VIANNA, Túlio Lima. Qual é o crime de que usurpa a moderação de um grupo do Orkut? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-06/qual_crime_quem_usurpa_moderacao_orkut>. Acesso em: 15 dez. 2014.